



## **O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº. 17 DE 2021 (MP 1045) E OS IMPACTOS JURÍDICOS-SOCIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O CENÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO DAS JUVENTUDES NO BRASIL**

***The law project of conversion n°. 17 of 2021 (MP 1045) and the legal-social impacts on labor relations: the scenario of the fundamental right to professionalization of youth in Brazil***

Cristiano Lange dos Santos<sup>1</sup>  
Juliana Toralles dos Santos Braga<sup>2</sup>  
Andrei da Rosa Sauzem Machado<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como tema a juventude brasileira e o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 (MP n. 1.045). O problema é: de que forma o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 impacta os direitos sociais dos trabalhadores jovens brasileiros? A hipótese consiste no fato de que o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021, está alinhado à lógica neoliberal de retirada de direitos sociais, precarizando as condições de trabalho e suprimindo garantias de proteção social dos jovens trabalhadores brasileiros. O objetivo geral é investigar quais os potenciais riscos de supressão de direitos com a aprovação do Projeto de Lei de Conversão n. 17, de 2021 sobre a juventude trabalhadora brasileira. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A conclusão é de que há um projeto neoliberal de retirada de direitos em curso no Brasil; assim como o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021, que converte a MP n. 1045 do Poder Executivo, afronta à legislação juvenil e à teoria da proteção integral e à prioridade absoluta, retirando os seus direitos trabalhistas e precarizando suas condições de trabalho que se mostra travestida de relação de qualificação profissional.

**Palavras-chave:** juventudes; precarização; neoliberalismo; Priore; Requite.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com doutorado sanduíche na Universidade de Burgos (UBU) na Espanha financiado pela CAPES. Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). E-mail: cristiano.advg@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande, Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e advogada. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC. E-mail: jutsb@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestrando em Direito, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) do PPGD/UNISC. Sócio do Escritório Rosa e Sauzem Advogados Associados. Sócio na empresa Éthica Gestão e Consultoria. E-mail: adv.arsm@gmail.com



## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the Brazilian youth and the Conversion Bill nº 17 of 2021 (MP n. 1,045, 2021). The problem is: verify how does The Conversion Bill nº 17 of 2021 impact the social rights of young Brazilian workers? The hypothesis is: The Conversion Bill nº 17 of 2021, is aligned with the neoliberal logic of withdrawal of social rights, precarious working conditions and suppressing guarantees of social protection of young Brazilian workers. The general objective is to investigate the potential risks of rights suppression with the approval of Conversion Bill nº 17, 2021 on Brazilian working youth. The method of approach will be deductive and the method of monographic procedure with bibliographic and documentary research techniques. The conclusion is that there is a neoliberal project to withdraw rights underway in Brazil; as well as The Conversion Bill n. 17 of 2021, which converts MP n. 1045 of the Executive Branch, an affront to youth legislation and the theory of integral protection and absolute priority, removing their labor rights and precarious their working conditions that are based on a professional qualification relationship.

**Keywords:** youths; precariousness; neoliberalism; Priore; Requite.

## **1 Introdução**

O presente trabalho tem como tema a juventude brasileira e os novos programas de trabalho trazidos pelo Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021, de 28 de abril de 2021 (Medida Provisória n. 1.045, de 2021, do Poder Executivo que institui o Requip e o Priore no Brasil).

O problema definido para o artigo é: de que forma o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 (Medida Provisória n. 1.045 do Poder Executivo que institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinscrição no Emprego - PRIORE - e Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva - REQUIP) impactam os direitos sociais dos trabalhadores jovens brasileiros?

A hipótese sugerida é a de que o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 está alinhado à lógica neoliberal de retirada de direitos sociais, precarizando as condições de trabalho e suprimindo garantias de proteção social dos jovens trabalhadores brasileiros.

O objetivo geral é investigar quais os potenciais riscos de supressão de direitos com a aprovação do Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 (Medida Provisória n. 1.045, de 2021, do Poder Executivo que institui o Programa Primeira



Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) e Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP), sobre a juventude trabalhadora brasileira.

Assim, o trabalho foi dividido em três partes. Primeiro busca traçar um breve panorama sobre como o neoliberalismo e as políticas neoliberais atingem os direitos sociais dos trabalhadores brasileiros na atualidade, especialmente os relacionados aos jovens brasileiros durante a pandemia de Covid-19 através dos dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes aos anos 2020 e 2021. Posteriormente, realizará a análise do direito fundamental à profissionalização da juventude e afirmação do reconhecimento das políticas públicas no plano jurídico-estatal que se aplicam para efetivação dos direitos fundamentais a profissionalização dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro, examinando o papel estratégico da juventude para o desenvolvimento econômico do país. Por fim, examinará juridicamente o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP).

O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas bases de dados das bibliotecas virtuais da Universidade de Santa Cruz do Sul, dos Periódicos Capes, da SciELO, entre outras, e, a pesquisa documental no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## **2 Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021, (MP n. 1.045): o quadro de desemprego juvenil e as relações de trabalho no contexto de crise sanitária e do capitalismo neoliberal no Brasil**

O Projeto de Lei de Conversão nº. 17 da Medida Provisória nº 1.045, editada em 28 de abril de 2021, instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, durante a pandemia causada pela COVID-19, destinando o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) diretamente aos jovens entre 18 e 29 anos de idade.



As medidas propostas através desses programas vão ao encontro dos ideais neoliberais ao afrontar direitos sociais dos jovens, precarizando ainda mais a relação de trabalho.

O economista Françóis Chesnais realiza uma análise da economia política do capitalismo na atualidade na obra “A mundialização do capital”, descrevendo a mundialização do capital como uma fase que se iniciou no decorrer da década de 1980, que, apesar de datar do período inicial da época imperialista, um século atrás, difere do período “fordista”:

O estilo de acumulação é dado pelas novas formas de centralização de gigantescos capitais financeiros (os fundos mútuos e fundos de pensão), cuja função é frutificar principalmente no interior da esfera financeira. Seu veículo são os títulos (securities) e sua obsessão, a rentabilidade aliada à “liquidez”, da qual Keynes denunciará o caráter “anti-social”, isto é, antiético ao investimento de longo prazo. Não é mais um Henry Ford ou um Carnegie, e sim o administrador praticamente anônimo (e que faz questão de permanecer anônimo) de um fundo de pensão com ativos financeiros de várias dezenas de bilhões de dólares, quem personifica o “novo capitalismo” de fins do século XX. (CHESNAIS, 1996, p. 14)

A mundialização do capital e neoliberalismo advieram simultaneamente. O neoliberalismo propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada, livres mercados e livre comércio, de forma que o papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro (HARVEY, 2008, p. 11). Boaventura de Sousa Santos discorre sobre o consenso neoliberal na globalização, no sentido de que “É esse consenso que não só confere à globalização às suas características dominantes, como também legitima estas últimas como as únicas possíveis ou as únicas adequadas.” (SANTOS, 2002, p. 27).

A motivação de todas as reformas relativas aos direitos trabalhistas no Brasil nos últimos anos têm sido as mesmas: a sua indispensabilidade em nome do crescimento econômico e da geração de empregos. Com a Medida Provisória nº 1.045, de 28 de abril de 2021, não foi diferente, na medida em que propõe instituir um novo programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, dispondo



sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito das relações de trabalho.

Ocorre que, ao permitir, por exemplo, uma modalidade de trabalho sem registro da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e a possibilidade de remuneração inferior ao salário mínimo, tal norma aprofunda discrepâncias de um mercado de trabalho historicamente desigual. Ainda pior é a ampliação da precarização da inserção social dos jovens no mercado de trabalho.

A influência neoliberal empreendedoriza o sujeito, lançando-lhe à informalidade, convertendo seu trabalho em capital humano e, paralelamente, reposicionando o Estado (BROWN, 2020, p. 31).

Não captaríamos a originalidade do neoliberalismo se não víssemos seu ponto focal na relação entre as instituições e a ação individual. (...) A partir da luta dos agentes é que se poderá descrever a não formação de um equilíbrio definido por condições formais, mas a própria vida econômica, cujo ator real é o empreendedor, movido pelo espírito empresarial que se encontra em graus diferentes em cada um de nós e cujo único freio é o Estado, quando este trava ou suprime a livre competição. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 133-136)

Paralelamente a isso, a expectativa dos jovens com relação ao discurso da empregabilidade provoca hoje uma ansiedade relacionada à sensação da falta de controle, uma vez que “A mente precarizada é alimentada pelo medo e é motivada pelo medo.” (STANDING, 2014, p. 42).

Nesse sentido, o significado do trabalho pode ser definido como um conjunto de crenças e valores em relação ao trabalho, que os indivíduos (e grupos sociais) desenvolvem antes (socialização para o trabalho) e durante o processo de socialização no trabalho. Trata-se de um conjunto de cognições flexíveis, sujeitas a trocas e modificações em função das experiências pessoais e alterações em aspectos situacionais ou contextuais. (SALANOVA, GRACIA & PEIRÓ, 1996, p. 49)

A “Reforma Trabalhista” instrumentalizada pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, não logrou êxito no aumento da oferta de emprego prometido. Pelo contrário, a média anual referente à taxa de desocupação no Brasil foi de 8,5% em 2015, 11,5% em 2016, 12,7% em 2017, 12,3% em 2018, 11,9% em 2019 e 13,5%



em 2020 (IBGE, 2020, p. 4). No primeiro trimestre de 2021, a taxa de desocupação foi estimada em 14,7%, apresentando aumento de 0,8 ponto percentual em comparação com o quarto trimestre de 2020, em que foi de 13,9% (IBGE, 2021, p. 3).

A atual crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) agravou esse cenário. Ademais, o emprego informal tem sido prevalente. A informalidade denega direitos sociais básicos aos trabalhadores, e esse é o objeto do Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021, (que converte a Medida provisória n. 1.045 do Poder Executivo).

Depois de quarenta anos de ataques aos direitos dos trabalhadores em todo o mundo por parte das políticas neoliberais, o grupo de trabalhadores informais é globalmente dominante, ainda que sejam muito significativas as diferenças de país para país. Foram os mais seriamente afetados pela pandemia. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em abril de 2020, cerca de 1,6 bilhões de pessoas trabalhavam na economia informal, representando 62% dos trabalhadores do mundo inteiro. O emprego informal corresponde a 90% do emprego total nos países de rendimento baixo, 67% nos países de rendimento médio e 18% nos países de rendimento alto. (SANTOS, 2021, p. 107).

Quando se trata de juventude esse cenário é ainda mais catastrófico, na medida em que ingressar no mercado de trabalho de maneira informal pode comprometer toda a sua trajetória profissional.

Entretanto, atualmente, o emprego informal prevalece como forma de ingresso do jovem brasileiro no mercado de trabalho. No período de 2012 a 2018, 53% dos jovens de 15 a 29 anos entraram no mercado de trabalho por meio do emprego informal. No final de 2017, essa proporção foi de 55,5% - reduzindo apenas em 2018 para 54,1%. Entre 2014 e 2018 observou-se uma queda considerável na entrada para o emprego formal: 30,9% na transição do quarto trimestre de 2014 para o primeiro trimestre de 2015; e 23,6% no quarto trimestre de 2018. Sendo que “A redução na entrada para o emprego formal foi substituída, principalmente, pelo aumento na entrada no emprego como conta própria ou empregador” (IPEA, 2020, p. 21).



A evolução do nível da ocupação por grupos de idade no Brasil desde o 1º trimestre desde 2012 revela manifesta redução da participação dos trabalhadores em todos os grupos de idade, mas principalmente entre os jovens, na medida em que o nível da ocupação entre aqueles com idade entre 18 e 24 anos passou de 57,8% em 2012 para 44,9% em 2021 (IBGE, 2021, p. 22).

Ademais, esse influxo neoliberal impacta também qualitativamente a estruturação e a dinâmica das relações de trabalho no Brasil, atingindo também “a capacidade de mobilização e organização sindical dos trabalhadores e trabalhadoras, almejando enfraquecê-las ainda mais, fator também contributivo para o aprofundamento da precariedade das ocupações e do acesso a direitos” (PRAUN; ANTUNES, 2020, p. 183).

Nesse cenário, os jovens ingressam no mercado de trabalho precarizado, cujo sistema previdenciário exige contribuições crescentes para o financiamento dos benefícios previdenciários e, além disso, precisam buscar cada vez mais qualificação, a um custo alto e diante de uma baixa probabilidade de conquistar um emprego formal que remunere suficientemente para o atendimento de tantas demandas – especialmente diante da legislação aprovada atualmente no Brasil.

### **3 Direito fundamental à profissionalização da juventude e afirmação do reconhecimento das políticas públicas no plano jurídico-estatal**

O direito fundamental a profissionalização dos jovens e adolescentes deve se ater a observar uma série de normativas jurídicas, onde pode ser denominado de núcleo do direito fundamental a profissionalização e proteção do trabalho, consistindo em uma concentração de princípios do direito do trabalho e do direito da criança e do adolescente, devendo ocorrer uma harmonia entre eles, buscando promover a tutela destes direitos inerentes aos jovens. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 249).

Na relação entre adolescentes e o trabalho, a profissionalização é considerada como sendo um momento preparatório antes da efetiva inserção dos jovens no mercado de trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 242).

A profissionalização como gênero composto por determinadas espécies que se diferenciam entre si pela metodologia aplicada, os objetivos que pretende



atingir, a adequação a realidade dos atores envolvidos e o momento histórico de sua execução. [...] O gênero profissionalização exprime um princípio com finalidade determinada que é o acesso ao mundo produtivo do trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 242).

Neste sentido, a profissionalização é todo o processo educacional, o qual que busca facilitar o acesso dos jovens no mercado de trabalho. Sendo um requisito para a profissionalização a alternância de experiências, ou seja, que exista teoria e prática, e a crescente complexidade no desenvolvimento de tarefas, não justificando-se como experiência na profissionalização as atividades rotineiras e repetitivas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 274 - 275).

O direito fundamental a profissionalização se encontra garantido na Constituição Federal de 1988, sendo uma forma de norteamento educacional, conforme elencado em seu artigo 205 e artigo 214, inciso IV. O que também consequentemente foi introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é dever do Estado, da família e da sociedade garantir a efetividade do direito a educação profissional para os jovens.

A Constituição em seu artigo 1º, inciso IV, considera que o trabalho é importante por ser um dos fundamentos do Estado democrático de direito, de ordem econômica conforme disposto no seu artigo 170. Entretanto, o trabalho por ser relevante para o desenvolvimento do país, os legisladores não poderiam ser omissos, quanto ao trabalho realizado pelos adolescentes. Com isso, a Constituição Federal, adotou a proteção integral para as crianças e os adolescentes, trazendo assim, em seu texto dispositivos que buscam tutelar a proteção e o tratamento diferenciado a estes, ao prever que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de garantir a efetividade de seus direitos fundamentais, conforme dispõem o artigo 227, da CF/88:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).



O direito a profissionalização inerente aos jovens é tido como fundamental, em decorrência de fazer parte dos desdobramentos referentes ao direito fundamental social do trabalho, bem como, os direitos sociais são classificados como fundamentais.

A declaração dos direitos sociais por meio das diversas Constituições se fortaleceu a partir do século XX, com a segunda geração de direitos fundamentais, ligados à igualdade material. O atendimento aos direitos sociais exige prestações positivas dos poderes públicos, razão pela qual são denominados direitos de promoção ou direitos prestacionais. A implementação desses direitos é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna. (NOVELINO, 2009, p. 481).

Assim, a profissionalização é tida como fundamental, por encontrar-se entre as garantias constitucionais contidas no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, destinadas às crianças e adolescentes. Portanto, recebeu o título de fundamental pelo contexto inserido de proteção das crianças e adolescentes, na época da promulgação da Constituição de 1988.

Os direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, foram de extrema importância, tanto pelo seu conteúdo, que contemplou os direitos fundamentais, quanto pela sua titularidade, ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 25).

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez preconiza o direito fundamental à profissionalização e a proteção ao trabalho em seu artigo 69, para os adolescentes, bem como, garante a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho e também o respeito a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento

A Constituição Federal priorizou também que os direitos à educação e ao trabalho são direitos sociais e que é proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo



na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme o seu artigo 7º, inciso XXXIII.

Assim, o artigo 69 do Estatuto faz menção a profissionalização do adolescente, devendo ser observada a condição de pessoa em desenvolvimento e também a adequação profissional para o mercado de trabalho:

Art. 69. Os adolescentes têm direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, traz uma abordagem referente as normas que visam uniformizar as relações de trabalho individuais e coletivas, principalmente as inerentes aos jovens, isto é, aqueles com idade inferior a dezoito anos, bem como da mesma forma em que a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem, a partir do seu artigo 402, estipula a idade mínima para ingressar no trabalho, determinando também parâmetros protetivos aos jovens trabalhadores, os definindo como sendo aqueles com idade entre quatorze anos a dezoito anos de idade. (LEME, 2012).

O artigo 403 da CLT, traz a possibilidade para o jovem menor de dezesseis anos de idade, trabalhar na modalidade de aprendiz, com remuneração na faixa etária dos quatorze anos aos vinte e quatro anos incompletos, desde que estejam cursando o ensino médio.

Desta forma, conclui-se que a permissão para trabalhar na condição de aprendiz para os maiores de 14 anos, é concedida desde que seja respeitado o desenvolvimento saudável, a integridade física e psicológica dos jovens, e desde que não haja prejuízo nos estudos, no rendimento e frequências escolares, e que as atividades desempenhas não tragam riscos para o seu desenvolvimento, sendo vedado qualquer espécie de trabalho em condições perigosas, insalubres e o trabalho noturno.

Pode-se dizer que os adolescentes a partir dos 14 anos de idade, possuem o direito à aprendizagem, buscando garantir a sua formação profissional. Sendo a aprendizagem a formação técnico profissional, conforme as diretrizes educacionais



estipuladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 63, corroborando com a integração da aprendizagem na educação e no desenvolvimento dos jovens. Sendo que para garantir a formação técnico profissional, deverá ser garantido o acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular, assim como, também as atividades desenvolvidas devem ser compatíveis com o desenvolvimento dos jovens.

O contrato de trabalho com cláusula de aprendizagem é um dos institutos que não pode deixar de ser mencionado, o qual está regulamentado na Consolidação das Leis Trabalhistas em seus artigos 428 a 433, pelo Decreto nº 9.579 de 2018, Lei 10.097 de 2000. As quais determinam a faixa etária para os aprendizes que vai dos quatorze aos vinte e quatro anos de idade. Encontrando ainda, respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente para os jovens com idade entre quatorze a dezoito anos.

As entidades de ensino que ofertam formação profissional para aprendizes, podemos destacar as do chamado sistema “S”, contudo, estas não são as únicas entidades que podem oferecer formação profissional aos jovens.

Sendo assim, o artigo 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, determina que quaisquer estabelecimentos devem obrigatoriamente empregar e matricular aprendizes em cursos de formação, seja nos cursos do sistema “S” ou nos cursos de outra escola de ensino profissionalizante, nos percentuais mínimos de 5% e no máximo 15%, dos trabalhadores em que demandem formação profissional. Entretanto, o contrato de aprendizagem é definido como sendo que o aprendiz tem o direito de exigir a qualificação profissional e do outro lado, também deverá submeter-se ao programa elaborado pela empresa e pelo centro de formação. (OLIVEIRA, 2009, p. 275).

Também, no que se refere ao direito a profissionalização temos no ordenamento jurídico brasileiro outros dispositivos infraconstitucionais que buscam garantir este direito inerente aos jovens. A Lei nº 9.394 de 1996, que estipula as Diretrizes e Bases da Educação. A qual, implementa entre o ensino médio e o superior, normativas sobre a educação profissional integrada as diferentes formas de educação, sendo elas ligas: ao trabalho, a tecnologia, a ciência, buscando assim, o



desenvolvimento permanente dos jovens no que diz respeito a vida produtiva, articulando-se por meio de estratégias de educação continuas, em instituições especializadas. Sendo uma das funções da educação profissional realizar a transição dos jovens entre a escola e o mundo do trabalho, buscando evitar que entre estes ocorra uma oposição de interesses. (OLIVEIRA, 2009).

Outro dispositivo infraconstitucional que busca a profissionalização, mais direcionada aos jovens, é a Lei nº 11.692 de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, destacando o Projoven Trabalhador, que tem como objetivo preparar os jovens para o mercado de trabalho, bem como, os colocando em ocupações alternativas geradoras de renda, através da qualificação profissional e do estímulo a sua inserção. Destinando-se para jovens na faixa de idade entre dezoito a vinte e nove anos.

Temos também, a Lei nº 11.788 de 2008, que regulamenta o Estágio, sendo este, o instituto que busca a preparação dos jovens para ingressarem no mercado de trabalho, conforme disposto em seu artigo 1º, §2º, podemos definir que:

Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

[...]

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Entretanto, no que se refere ao estágio é válido realizar uma ressalva, pois o objetivo precípuo do estágio sempre vai ser a educação, ao invés do aspecto produtivo no que diz respeito ao labor desempenhado pelo jovem. (OLIVEIRA, 2009, p. 254).

Outra normativa importante que busca assegurar a garantia de direitos aos jovens é a Lei 12.852 de 2013, que foi sancionada depois de quase 10 anos em tramitação, o Estatuto da Juventude fez com que os direitos como, educação, trabalho, saúde e cultura, já previstos em lei, fossem aprofundados para garantir os



direitos e necessidades específicas dos jovens, bem como, passou a garantir novos direitos, como a participação social, a livre orientação sexual, fossem garantidos pela legislação. (FIGUEIREDO; PAZ, 2016).

Quanto ao direito a profissionalização disposto no artigo 14 do Estatuto da Juventude, é considerada essencial para que os jovens possam adquirir a sua autonomia, pois a partir do momento em que o jovem ingressa no mercado de trabalho buscando obter renda, deve sempre estar relacionado o direito a educação e concomitantemente a continuidade nos estudos. Portanto, além de estar disposto no artigo 227 da Constituição Federal, o direito a profissionalização ao trabalho e a renda, também está ligado com a necessidade que o Estado tem de mão de obra jovem para ajudar a movimentar a economia do país.

É importante ressaltar que é através do Estatuto da Juventude que o Brasil busca reconhecer o papel estratégico da juventude no desenvolvimento do país, estipulando a garantia dos direitos inerentes aos jovens, sendo estes uma parcela importante da população. Em síntese, o Estatuto da Juventude é um instrumento normativo que busca a proteção aos direitos dos jovens, apesar de sua promulgação ter ocorrido somente em 2013, neste intervalo de tempo foram criados outros mecanismos como a Lei nº 11.129 que criou o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve, a qual também criou a Secretaria Nacional de Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, todos mecanismos que buscam a garantir a efetiva aplicação aos direitos dos jovens e a efetivação de políticas públicas eficientes em prol da juventude.

Assim, tanto o Conjuve, o Projovem, o Sistema Nacional da Juventude e o próprio Estatuto da Juventude, tem como foco em comum que as políticas voltadas para os jovens, se tornem em políticas de Estado. Nestes termos, o que buscam assegurar é que independente de quem estiver no governo as políticas públicas voltadas para garantir os direitos dos jovens estejam sempre presentes nos planos governamentais (FIGUEIREDO; PAZ, 2016).

Sendo assim, é de grande importância se atermos, que os jovens são muito mais que números inseridos na sociedade, por este motivo é preciso que estejam inseridos em programas sociais que possam tirá-los da pobreza, miséria e



desigualdades, para que também possam contribuir com a busca de igualdades e com a evolução, não apenas a social, mas também a econômica (SEVERO, 2016).

#### **4 Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021: Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) e Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP):**

Esta seção propõe examinar juridicamente dois dos quatro programas criados pelo Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 (Medida Provisória n. 1.045 do Poder Executivo) que tem como foco principal a juventude, com recorte especial àqueles em situação de vulnerabilidade social, quais sejam: Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP).<sup>14</sup>

O Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) nada mais é do que a reedição da propostas trazidas pela MP 905, de 11 de novembro de 2019, nominada de carteira verde-amarela, em que previa a retirada de inúmeros direitos trabalhistas com a justificativa de ampliação de postos de trabalho, o que, naquele momento, foi rejeitada pelo Congresso Nacional após forte pressão dos movimentos sindicais e sociais, tendo em vista a desconstrução de inúmeros direitos trabalhistas já garantidos.

O objetivo do programa é: I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19; II - garantir o ingresso no mercado de trabalho dos integrantes do público-alvo do Programa; e III - promover a redução da taxa de desocupação entre os integrantes do público-alvo do Programa, por serem os mais atingidos pelos efeitos adversos da pandemia.

Cabe destacar que o programa é destinado exclusivamente a jovens (18 a 29 anos) em busca do registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.



O programa prevê que nos casos do primeiro emprego, não haverá caracterização do vínculo empregatício, o que é extremamente prejudicial à carreira do jovem que está iniciando no mercado de trabalho.

Além do mais, o enfraquecimento de um sistema de proteção das relações trabalhistas representa a precarização das condições de trabalho deste jovem, promovendo o empreendedorismo exploratório e a descontinuidade da contribuição previdenciária, o que os prejudicam para fins de aposentação.

O programa também estabelece a redução do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 8% para 2%, como forma de baratear o custo da mão de obra juvenil.

Além disso, o programa substitui a remuneração do jovem pelo Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), com valor equivalente ao salário mínimo, e horário correspondente a 1/4 das horas contratadas, limitadas a 11 horas semanais (1/4 da jornada normal de 44 horas). Esse valor, se computado o valor da hora do salário mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais), seria equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco) reais por mês ou 1/4 do salário mínimo, o que é absurdo do ponto de vista econômico.

Esse programa, que cria uma nova modalidade de trabalho para jovens, mascara uma qualificação profissional contrária aos princípios de proteção social, afrontando a teoria da proteção integral e a prioridade absoluta, condições que devem obrigatoriamente ser obedecidas pelos legisladores na feitura de novos programas, planos e legislação direcionada à juventude, tal como dispõe o Estatuto da Juventude.

Tabela 1 - PRIORE e os direitos precarizados

<b>PRIORE</b>	<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>TEXTO PROPOSTO</b>
<b>FGTS</b>	8%	2%
<b>REMUNERAÇÃO</b>	salário	Bônus de Inclusão de Produção (BIP) Bônus de Incentivo à Qualificação (BIQ)



<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	salário de contribuição	contribuinte facultativo
<b>MULTA FGTS</b>	40%	20%

Nos parece que o objetivo do programa é exatamente negar o reconhecimento de direitos sociais e de juventude já afirmados e, principalmente, recusar a existência dos jovens como sujeito de direitos, ampliando ainda mais a desigualdade social e a colocação no mercado de trabalho.

Essa linha de proposição, que pretende retirar direitos e precarizar as condições de trabalho, está em consonância com o projeto neoliberal de desproteção do trabalhador que vem sendo implementado nos últimos anos no Brasil, especialmente a partir da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

Já o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) institui uma nova modalidade de trabalho, com prazo de 36 meses, com o objetivo de: I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19; II - garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho; III – oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, assim qualificado nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e sem vínculo formal de emprego, na forma da lei; e IV – promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.

O regime é direcionado a jovens (18 a 29 anos), pessoas sem vínculo empregatício há mais de dois anos, e pessoas de baixa renda oriundas dos programas federais de transferência de renda.

Nessa modalidade, o regime prevê a não caracterização do vínculo empregatício existente entre a empresa e o jovem participante do programa, muito embora se observe os requisitos da relação empregatícia, tentando fundamentar-se nas disposições contratuais do Código Civil.

Há, com isso, uma tentativa por lei de confirmar a narrativa do mercado em promover o discurso do empreendedorismo, que consiste em substituir a relação de



emprego, com contratos de trabalhos e vínculo empregatício, que garante a proteção social dos trabalhadores para a contratualização de relações firmadas somente entre pessoas jurídicas, o que se tem denominado de “pejotização”, retirando-se qualquer vínculo que proteja a relação de contratação.

Trata-se de um retrocesso sem precedentes, pois o programa prevê que os contratos sejam temporários, com duração de até 36 meses, sem qualquer perspectiva de melhora de condições de trabalho e de salários.

O Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) também modifica a forma de pagamento, estabelecendo que os salários sejam denominados de Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) e Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ).

Além disso, o período de férias anuais remuneradas é substituído por aquilo que a proposta de lei denominou de recesso parcialmente remunerado, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a proposta estabelece que o programa não se confunda com o estágio previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou com o contrato de aprendizagem, previsto nos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, pode-se verificar que a medida afeta diretamente a Lei de Aprendizagem, e esvazia qualquer forma de contratação de jovens por meio desta legislação específica, uma vez que permite à empresa demitir seus empregados para contratar por meio da modalidade do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP).

Nesse sentido, é importante frisar que a Lei de Aprendizagem - embora tenha seus defeitos - é um instrumento interessante de acesso dos jovens ao mercado de trabalho, garantindo-lhes, além do ingresso, direitos básicos em relação de emprego, tais como carteira assinada, férias, conciliação dos horários da escola e o estágio profissional.



Por outro lado, o programa também precariza, de forma cruel, as condições de trabalho de jovens que necessitam para sobreviver e alcançar melhores condições de vida e de sustento para suas famílias.

Tabela 2 - REQUIP e os direitos precarizados

REQUIP	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
<b>CONTRATO</b>	indeterminado	temporário (36 meses)
<b>REMUNERAÇÃO</b>	salário	Bônus de Inclusão de Produção (BIP)  Bônus de Incentivo à Qualificação (BIQ)
<b>REMUNERAÇÃO</b>	salário mínimo	¼ do salário mínimo
<b>FÉRIAS</b>	remunerada	recesso parcialmente remunerado
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	salário de contribuição	contribuinte facultativo

Assim, o governo federal, por meio de tais suas políticas, que criam o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP), impõe aos jovens que necessita ingressar no mercado de trabalho fazer uma escolha entre ter um trabalho - independente de suas condições - ou ter os direitos trabalhistas garantidos.

Trata-se de um retrocesso sem precedentes, no que se refere à implementação de políticas de acesso e ingresso ao mercado de trabalho pela juventude, uma vez que é preciso avançar em medidas protetivas para implementar as políticas de afirmação dos jovens no mercado de trabalho, e não retirar direitos que sequer foram implementados ainda, precarizando-os e colocando-os em situação de exploração e subempregos.

Evidencia-se que há um projeto neoliberal em escala planetária, mas que tem atingido principalmente os países em desenvolvimento como o Brasil, que está em curso nas últimas décadas a fim de aniquilar com qualquer direito e/ou proteção social destinada aos jovens trabalhadores.



## 5 Conclusão

Diante da análise feita verifica-se a hipótese no sentido de que o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 está alinhado à lógica neoliberal de retirada de direitos sociais, precarizando as condições de trabalho e suprimindo garantias de proteção social dos jovens trabalhadores brasileiros.

Evidencia-se que há um projeto neoliberal em curso para retirada de direitos, sejam eles trabalhistas, com a Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), sejam eles de juventude, que atende aos interesses do capital especulativo a fim de colocar os jovens como mão-de-obra barata nas linhas de produção capitalista.

Vale destacar que a aprovação do Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 da Medida Provisória n. 1045, na Câmara dos Deputados, tal como ocorreu com a Lei n. da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), é contrária à Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exige audiências entre representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo, como forma de ampliar ao máximo possível o debate com a sociedade.

Buscou-se portanto, analisar o direito fundamental a profissionalização da juventude, destacando as principais normativas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, que aplicam-se para efetivação dos direitos fundamentais a profissionalização dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro, com a devida observação, no que se refere ao papel estratégico da juventude no desenvolvimento do país, com a análise do Estatuto do Juventude e alguns programas de cunho social que garante a efetividade dos direitos inerentes aos jovens.

Observa-se que o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) e o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), a serem instituídos pelo Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021, que converte a Medida Provisória 1045 do Poder Executivo, trazem uma nova modalidade de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social, em afronta à legislação juvenil e à teoria da proteção integral e à prioridade absoluta, retirando os seus direitos trabalhistas e precarizando suas condições de trabalho que mostra-se travestida de relação de qualificação profissional.



## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil**. Brasília: Presidência da República [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 24 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 65 de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília: Presidência da República [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm) Acesso em: 24 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16/07/1990 e retificado em 27/09/1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Brasília: Presidência da República [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10422.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10422.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho –



CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art22)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.** Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2020]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm) Acesso em: 24. ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2020]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm) Acesso em: 24. ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 936, de 1 de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm) Acesso em: 24. ago. 2021.



\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei de Conversão nº 17. Medida Provisória 1045.** Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148214>  
Acesso em: 24 ago. 2021.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente.** Traduzido por Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CHESSAIS, François. **A mundialização do capital.** Tradução: Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CUSTÓDIO, André Viana Custódio, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Tradução Marina Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin de, PAZ, Wilson Kredens da. **Os direitos dos Jovens no Estatuto da Juventude a Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em:

<file:///C:/Users/advar/AppData/Roaming/Microsoft/Windows/Network%20Shortcuts/1079-2158-2-PB.pdf>. Acesso em 27 de ago. 2021.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações.** São Paulo: Edições Loyola, 2008. (Título Original: A brief history of neoliberalism, 2005)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2021.**

Publicada em 27 de maio de 2021. Disponível em:

<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2021\\_1tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_1tri.pdf)>  
Acesso em 26 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA - PNAD CONTÍNUA - Principais destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil 2012-2020.** Disponível em:

<[https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Principais\\_destaque\\_PNAD\\_continua/2012\\_2020/PNAD\\_continua\\_retrospectiva\\_2012\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2020/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2020.pdf)>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Diagnóstico da inserção dos jovens brasileiros no mercado de trabalho em um contexto de crise e maior flexibilização.** Brasília: 2020.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.



PRAUN, Luci; ANTUNES, Ricardo. **A demolição dos direitos do trabalho na era do capitalismo informacional-digital**. In: ANTUNES, Ricardo (org). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 179-192.  
OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALANOVA, M.; GRACIA, F. J. & PEIRÓ, J. M. **Significado del trabajo y valores laborales**. In: PEIRÓ, J. M. & PRIETO, F. (Ed.) *Tratado de Psicología del Trabajo*. Volumen II: Aspectos psicosociales del trabajo. Madrid: Editorial Síntesis, 1996.  
SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. 1. ed.; 1. reimp, - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014 (*Invenções Democráticas*, v. IV).  
SEVERO, Mirlene Simões. **Direitos Sociais dos Jovens no Brasil: Concepções e Experiências**. Disponível em:  
<<http://seer.fclar.unesp.br/seguranca/article/view/3696/3456>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.

---

<sup>[1]</sup> O Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2021 (MP n. 1.045 do Poder Executivo) além dos dois programas em exame, promove a renovação do Benefício Emergencial (BEm), que consiste em permitir que as empresas diante da crise sanitária do coronavírus (COVID-19) possam reduzir proporcionalmente a jornada (25, 50 e 70%) e conseqüentemente o salário dos trabalhadores (25, 50 e 70%) que pactuarem com seus empregadores; assim como cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, que pretende oferecer serviços voluntário de jovens de baixa renda a entes federados municipais sob o pagamento de uma bolsa qualificação.